



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.728527/2018-11
ACÓRDÃO	3301-014.138 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A(USIMINAS) FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 05/05/2015

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 103. LIMITE DE ALÇADA. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, conforme disposição da Súmula CARF nº 103.

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES EXONERADOS. IMPOSSIBILIDADE. A interpretação do inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235/1972, afasta a atualização monetária dos tributos e encargos de multa para a verificação do limite de alçada para o recurso de ofício.

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE.

Nos termos do Enunciado de Súmula CARF nº 48, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. STF. DECISÃO DEFINITIVA. INCONSTITUCIONALIDADE.

No julgamento de recursos no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, é obrigatória a reprodução da decisão definitiva de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 796.939, que seguiu a sistemática dos artigos 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, cuja tese firmada foi pela inconstitucionalidade da multa isolada decorrente de compensação não homologada, desfecho igualmente observado em decisão definitiva plenária dada pela Suprema Corte em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.905.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício, por força da Súmula CARF nº 103; e, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, para rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Paulo Guilherme Deroulede e Aniello Miranda Aufiero Junior, que votaram pelo não conhecimento parcial do Recurso Voluntário no mérito.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Aniello Miranda Aufiero Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Guilherme Deroulede, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Gisela Pimenta Gadelha (suplente convocado(a)), Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se o auto de infração lavrado em 02/08/2018, onde foi imposta multa isolada de 50% em razão da não homologação do PER/DComp nº 19307.94205.240613.1.3.17-4705, resultando em cobrança no valor de R\$ 6.277.626,09, sob o fundamento do artigo 74, §17, da Lei nº 9.430/1996.

Em 10/12/2018, a Recorrente apresentou sua impugnação (fls. 09-18), trazendo as seguintes alegações:

- (a) Obtenção de decisão judicial proferida pela 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal no Processo nº 0003795-72.2016.4.01.3400, declarando a inexistência de relação jurídica que obrigue a contribuinte ao pagamento dessa multa isolada;
- (b) Violação à regra do *ne bis in idem*, uma vez que, sobre o débito não compensado, já houve a aplicação de multa de 20%;

- (c) Haveria a necessidade de suspensão/sobrestamento do processo, nos termos do art. 73, §18, da Lei nº 9.430/1996, pois houve a apresentação de manifestação de inconformidade sobre o despacho decisório.

Em sessão de julgamento de 28/05/2020 (acórdão nº 14-107.564), a DRJ julgou a impugnação parcialmente procedente, vinculando a redução da multa à homologação parcial obtida no processo principal (PAF nº 10680.902.704/2015-55).

No caso do processo principal, decidiu a DRJ que, dos R\$ 12.555.252,18 solicitados, R\$ 12.251.186,36 deveriam ser homologados. Não houve apresentação de recurso por parte da Recorrente e o saldo remanescente foi quitado (DARF - fl. 170).

A DRJ rejeitou a tese de impossibilidade de lavratura do auto de infração e, quanto aos demais itens recursais, a Instância *a quo* deixou de conhecê-los em razão da concomitância e consequente renúncia à esfera administrativa face à existência de processo judicial versando sobre a mesma matéria. Houve a apresentação de recurso de ofício, nos termos do art. 34, inc. I, do Decreto nº 70.235/1972.

Em 09/12/2020, a Recorrente apresentou o seu recurso voluntário (fls. 183-193), reiterando os argumentos recursais já apresentados em sua impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Bruno Minoru Takii, Relator

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este efeito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

Dito isto, deixo de conhecer do recurso de ofício apresentado pela DRJ, isto porque o valor exonerado, de R\$ 12.251.186,36, é inferior ao valor de alçada atual, de R\$ 15.000.000,00, fixado no artigo 1º da Portaria MF nº 02/2023.

Vale dizer que adoto o critério de utilização do valor de alçada atual porque, primeiro, trata-se de matéria de direito processual – exigindo, portanto, aplicação imediata da legislação mais recente – e, depois, porque há determinação vinculante, expressa na Súmula CARF nº 103, a qual reproduzo a seguir:

Súmula CARF nº 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

É relevante salientar, ainda, que o valor a ser considerado é o originário da autuação, sem qualquer atualização, uma vez que o texto do art. 34, inc. I, do Decreto nº 70.235/1972, não autoriza interpretação em sentido diverso.

Dito isto, prossigo com a análise do recurso voluntário.

Preliminares

1. Nulidade do auto de infração por descumprimento de decisão judicial

Alega a Recorrente que o Auditor Fiscal não poderia ter lavrado o auto de infração, isto porque havia decisão judicial liminar da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, obtida no Processo nº 0003795-72.2016.4.01.3400. A sentença em questão possuía o seguinte dispositivo:

DECLARAR a inexistência de relação jurídica que obrigue q parte autora ao pagamento da multa isolada prevista no §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, diante da vigência das Leis nº 12.249/10 e 13.097/15, quando não comprovada a falsidade da declaração, de acordo com a previsão contida no art. 18 da Lei nº 10.833/03; bem como para determinar a sua não aplicação, em momento futuro, se ausentes os requisitos do art. 18 da Lei nº 10.833/03.

Observe-se que, por força dessa decisão judicial, a Administração Tributária não poderia exigir da Recorrente o pagamento do tributo ou da multa, mas isso não significa que o lançamento tributário, em função dessa decisão, também estaria impedido.

Aliás, conforme jurisprudência pacífica deste E. CARF, cristalizada na Súmula CARF nº 48, *“a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.”*, razão pela qual voto pela rejeição dessa preliminar.

2. Mérito

2.1. Concomitância entre as esferas judicial e administrativa versus decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal

Em princípio, o fato de a Recorrente discutir a mesma matéria em sede judicial não permitiria que a matéria recursal de mérito fosse conhecida, isto porque, de acordo com a Súmula CARF nº 01, *“importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”*

Todavia, a matéria objeto de recurso, “*imposição de multa isolada em razão da não homologação de perdido de compensação/ressarcimento*”, já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal – STF – no RE nº 796939, com repercussão geral (Tema 736) e na ADI nº 4.905, onde se declarou a inconstitucionalidade da multa imposta com base no artigo 74, §17, da Lei nº 9.430/1996. A seguir, transcrevo a ementa dessas decisões:

Tese STF nº 736: É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. SANÇÕES TRIBUTÁRIAS. MULTA ISOLADA. LEI 9.430/96. LEI 12.249/2010. LEI 13.097/2015. IN RFB 1.717/2017. PROPORCIONALIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. 1. Perda superveniente do objeto da ação quanto ao § 15 do artigo 74 da Lei 9.430/96, alterado pela Lei 12.249/2010, tendo em vista a sua revogação pela Lei 13.137/2015. 2. Atendidos os requisitos previstos em lei, a compensação tributária se traduz em direito subjetivo do sujeito passivo, não estando subordinada à apreciação de conveniência e oportunidade da administração tributária. 3. A declaração de compensação é um pedido lato sensu, no exercício do direito subjetivo à compensação, submetido à Administração Tributária, que decide de forma definitiva sobre a matéria, homologando, de forma expressa ou tácita, a declaração. 4. É inconstitucional a aplicação de multa isolada em razão da mera não homologação de declaração de compensação, sem que esteja caracterizada a má-fé, falsidade, dolo ou fraude, por violar o direito fundamental de petição e o princípio da proporcionalidade. 5. **Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996** – incluído pela Lei 12.249/2010, alterado pela Lei 13.097/2015 –, bem como do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB 1.717/2017, por arrastamento.

(ADI 4905, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-05-2023 PUBLIC 18-05-2023)

A aplicação dessas decisões vinculantes do STF ao presente caso tem como fundamento o artigo 99 do RICARF, o qual determina que “*as decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática de repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*”

Desta forma, com fundamento no RE nº 796939 (Tema nº 736) e na ADI nº 4.905, casos em que foi fixada a tese de inconstitucionalidade do artigo 74, §17, da Lei nº 9.430/1996 pelo STF e, também, amparado no artigo 99 do RICARF, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, rejeito a preliminar para, no mérito, dar provimento.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii